

SENTENÇA n.º 363 / 2025

Processo n.º 2461/2025

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente os contratos de consumo.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 30 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada com os elementos que recebeu da reclamante, e o assumir da situação denunciada, que leva à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa deve ter assim o valor de € 647.48 (seiscentos e quarenta e sete euros e quarenta e oito cêntimos).

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal, genericamente o pedido da reclamante neste processo cingia-se a que lhe fosse anulado o valor que estava a ser debitado por danos na viatura que não reconhecia como sendo sua responsabilidade.

Desta feita veio a Reclamada a veio informar os autos a 23.09.2025 que após nova análise do processo, reconsideraram a decisão a favor da cliente, tendo por base a imagem de dano pré-existente apresentada na comunicação.

Por lapso dos serviços, a fotografia dos danos só fora verificada agora, facto que lamentam. Em seguimento e como confirmação do acima referido, aqui enviam o comprovativo de reembolso do valor cobrado por danos por nota de crédito datado desse mesmo dia.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido realizado nesta ação foi cumprido, com o reembolso do valor reclamado, antes de ser realizada a audiência, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 29 de setembro de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos